TC 12.764/2023

3.297ª Sessão Ordinária – 25.10.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 19/SMDHC/2023 - SMDHC

Objeto: Serviços de limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMDHC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, enquanto que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar abrange todos os entes federativos. Art. 156, § 4º e § 5º, Lei 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-22/2023

Processo TC/012764/2023

(3.297ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 17/10/2023, devidamente publicado no DOC de 18/10/2023, a partir de pleito formulado por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. que ingressou com Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico 19/SMDHC/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio e conservação predial das áreas internas e externas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, papel toalha e higiênico, sabonete líquido, reposição de saboneteiras, dispensers de papel, máquinas, utensílios e equipamentos, incluindo a desinsetização e desratização dos equipamentos. Alega a Representante que foi classificada em primeiro lugar por apresentar a melhor proposta, porém, por decisão do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria, que acolheu Recurso administrativo interposto pela empresa Cleanmax Serviços Ltda. dando-lhe provimento, foi desclassificada e inabilitada, sob o fundamento de que a Representante estaria impedida de licitar por 04 (quatro) meses em razão de apenação imposta pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Deduz que a decisão é ilegal e viciou o Procedimento Licitatório. Defende que a apenação de impedimento de licitar se restringe à pessoa

jurídica de direito público que aplicou a sanção – no caso o Estado do Rio de Janeiro. Argumenta que o item 11.5.5, letra 'c' do Edital não traz impedimento à Representante, uma vez que não há sanções de "impedimento de licitar e contratar" no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo consoante o art. 156, III, da Lei n. 14.133/2021, bem como que inexiste apenação de 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar' nos termos do art. 156, IV da mesma Lei. De igual modo, assevera inexistir contrariedade ao item 11.6.8 do Edital, vez que não há qualquer descumprimento ou vedação de participação na Licitação no Município de São Paulo. E, ainda que esses argumentos não fossem considerados, a apenação que lhe foi imposta pela Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro findou-se em 25/09/2023, pelo que a Representante teria cumprido todos os itens editalícios. Requereu a concessão de medida liminar para suspensão do Certame, cuja continuação foi agendada para o dia 18 de outubro p.f., bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras a fim de evitar grave dano patrimonial aos cofres públicos porque a Representante detém liquidez e certeza para ser declarada habilitada e, em seu entender, vencedora do Procedimento Licitatório. Por se tratar de matéria jurídica relativa à extensão da apenação imposta à Licitante e premido pela urgência, vez que a Representação ingressou nesta Casa aos 16 de outubro p.p e a continuação da Licitação estava agendada para o dia 18 de outubro, determinei, desde logo, a manifestação da AJCE, tendo ela concluído pela procedência do questionamento, eis que a documentação utilizada para inabilitar a Representante parece ter sido, em seu entender, '*inadvertidamente utilizada*' pela Secretaria para inabilitá-la. É que a Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, invocada para embasar o Edital contestado, no art. 156, §§ 4º e 5º, diferencia a extensão das apenações impostas aos Licitantes. É saber, o § 4º do art. 156 cuida do *impedimento* de licitar e contratar, restrito à Administração Direita e Indireta do próprio ente que aplicou a sanção, enquanto o § 5º do mesmo artigo versa sobre a declaração de *inidoneidade*

para licitar ou contratar, abrangendo a Administração Direta e Indireta de todos os entes federativos. E o caso em debate – apenação imposta pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – se trata de *impedimento* de contratar com a Administração Pública restrita, pois, ao Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no § 4º do art. 156 citado. De outro lado, entendeu inexistir irregularidade praticada pela Representante em Declaração por ela apresentada com embasamento no Anexo V do Edital ('Modelo Referencial de Declarações'), uma vez que o próprio modelo fornecido pela Administração não diferenciava as esferas de eficácia das sanções administrativas, não sendo possível ampliar aquela aplicada no Estado do Rio de Janeiro também para a presente contratação. Concluiu, pois, ser irregular a inabilitação da Licitante, tendo havido violação ao ordenamento jurídico, o que pode ocasionar contratação mais dispendiosa à Administração Municipal, pelo que se posicionou pela possibilidade de concessão da liminar para a suspensão do Certame, oportunizando o esclarecimento dos fatos pela Pasta. Em complemento aos pronunciamentos pretéritos, a fim de evitar questionamentos posteriores, a AJCE enfrentou a matéria sob a ótica da Súmula 6[1] deste Tribunal de Contas, de 12/08/2020, que estabelece a extensão dos efeitos da apenação de *impedimento* e suspensão de licitar ou contratar para além do órgão que sancionador, alcançando todos os entes federativos entendendo que não deve prevalecer no caso concreto, eis que o posicionamento sumulado adveio de precedentes apoiados nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, anteriores ao advento da Lei 14.133/2021, que passou a regulamentar a matéria e que embasou o Edital ora questionado. Desse modo, avaliando o teor do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Secretaria Municipal de Direitos

[1] Súmula 6 do TCM/SP, aprovada na 3.103ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2020: "As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos."

Humanos e Cidadania, determinei cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico 19/SMDHC/2023, cuja data de abertura da continuação Procedimento Licitatório estava marcada para o dia 18 de outubro de 2023 às 15h, bem como que a Pasta fosse oficiada, na pessoa de sua Secretária e do Pregoeiro responsável pela Licitação para conhecimento, manifestação e adoção de providências, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas estas que agora submeto a Referendo."

Certifico, ainda, que, após a aprovação do referendo pelos Nobres Pares, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator fez o seguinte comunicado: "Considerando a aprovação do referendo de suspensão nos autos do TC/012764/2023, que cuidou de Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 19/SMDHC/2023, **proponho** a realização de estudos, em autos próprios, para fins de revisão e/ou reformulação da Súmula 6 desta Corte de Contas, assim descrita: 'Súmula 6: As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/1993 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos.' (grifos meus) Isso porque, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), de forma expressa, nos §§ 4º e 5º do art. 156[2], estabeleceu que o *impedimento* de licitar ou contratar com a Administração se restringe ao ente que aplicou a sanção, enquanto que a *declaração de inidoneidade* para

[2] Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; **III** - impedimento de licitar e contratar**; IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
§ 4º A sanção prevista no **inciso III** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifos meus)
§ 5º A sanção prevista no **inciso IV** do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (grifos meus)

licitar ou contratar abrange todos os entes federativos. Diante desse fato, no TC referido, premido pela urgência, já que a Representação foi interposta em 16 de outubro e a continuação da Licitação estava agendada para 18 de outubro p.p., um dos argumentos que utilizei para embasar minha decisão de suspensão do Certame, em sede de juízo cautelar, calcado no parecer da AJCE, foi o de que a Súmula 6 desta Corte não deveria prevalecer ao caso concreto, eis que formulada a partir de precedentes apoiados nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 – anteriores, portanto, ao advento da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) –, que passou a regulamentar a matéria e que embasou o Edital questionado. Não obstante, considerando que a matéria pode levar ao surgimento de outras indagações, considero importante que a Súmula seja, ao menos, revisitada, proposta que ora submeto aos Pares."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

25 – outubro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 25/10/2023 16:21:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo